

especiais, na forma estabelecida na Orientação Normativa nº 16/2013, que se encontra em plena vigência;

4. No que se refere, no entanto, à forma de operacionalização da conversão do tempo, há determinadas questões que devem ser respondidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec, já que, em matéria de pessoal civil do Poder Executivo, compete à atual Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia exercer a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (vide art. 132, incisos II e III do Anexo I ao Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019);

5. Nos termos do Parecer AGU GQ-46, não compete às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios "analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo, porque da competência privativa do órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC)".

Segundo a Nota DECOR/CGU/AGU nº 116/2008 – JGAS, "qualquer dúvida sobre a aplicação de norma relacionada a pessoal civil que ainda não foi objeto de regramento pela SRH/MP deverá ser dirimida pela CONJUR/MP."

6. Em conclusão, (i) já é possível afirmar que, até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, para os servidores administrativos da Polícia Federal terem direito à conversão do tempo especial em tempo comum, devem ser cumpridos os critérios para o enquadramento de sua atividade como em condições especiais, na forma estabelecida na Orientação Normativa nº 16/2013, bem como ; (ii) no entanto, quanto à forma da correta operacionalização dessa conversão, vislumbra-se a necessidade de encaminhamento dos autos à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, na qualidade de órgão central do SIPEC.

7. A PF, agora, apresenta similar questionamento, mas dessa vez no que se refere ao alcance da decisão aos policiais federais.

8. A Lei Complementar nº 51, de 21 de dezembro de 1985, dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição da República de 1988 - CR. Deve-se registrar que a ementa de referida Lei foi alterada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, momento em que a redação do mencionado §4º do art. 40 da CR era a seguinte:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

9. Diante da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 – que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, a aposentadoria especial passou a ter a seguinte previsão constitucional:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente

penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\).](#)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\).](#)

10. No caso da Polícia Federal, por se tratar de órgão previsto no inc. I do art. 144 da Constituição, o §4º-B permite a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria, chamada de especial, e regulamentada, exatamente, pela LC nº 51/85.

11. No julgamento do RE nº 1014286, a Corte Suprema analisou a Repercussão Geral do Tema 942, cujo objeto era a “Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com Conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.”

12. A tese fixada no julgado foi a seguinte: “*Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República*”.

13. À luz do que decidido pelo STF e no âmbito da competência atribuída à União pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia produziu a Nota Técnica SEI nº 792/2021/ME que analisa o sentido e o alcance de referida decisão.

14. Peço vênica para transcrever os seguintes trechos da manifestação:

“(…)

A partir da leitura do Acórdão proferido no mencionado RE 1014286, representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral, pode-se afirmar que a tese fixada pelo Plenário do STF está adstrita à norma de aposentadoria especial a que se referia o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação anterior à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019. Por conseguinte, alcança apenas os servidores filiados ao RPPS “cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, até o advento da referida Emenda, quanto ao direito à conversão desse tempo especial em tempo comum pela aplicação analógica das regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991.

Portanto, a tese fixada para o Tema nº 942 da Repercussão Geral não se refere às hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 40 da Constituição, na redação desses dispositivos anterior à aludida reforma previdenciária de 2019, isto é, não diz respeito à conversão em tempo comum do tempo prestado pelo servidor na condição de **pessoa com deficiência**, nem de conversão de tempo exercido em **atividades de risco**.

(grifos no original)

(…)

A tese fixada para o Tema nº 942 da Repercussão Geral não se aplica igualmente aos servidores que exercem atividades de risco de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, na redação anterior à EC nº 103, de 2019. Ademais, não há previsão legal para a conversão de tempo especial em tempo comum, na hipótese de reconhecimento de tempo especial com base na Lei Complementar nº 51, de 20.12.1985, bem como a contagem diferenciada em atividade de risco não era possível de ser obtida mediante mandado de injunção no STF.

(grifo nosso)
(...)”

15. O DESPACHO Nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME aprovou a Nota Técnica SEI nº 792/2021/ME, sintetizando a seguinte conclusão:

“
(...)
I - A tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 1014286 (Tema nº 942 da Repercussão Geral):
(...)
I.2 - não diz respeito à conversão em tempo comum do tempo prestado pelo servidor na condição de pessoa com deficiência, nem de conversão de tempo exercido em atividades de risco, hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 40 da Constituição, na redação desses dispositivos anterior à EC nº 103/2019; e
(...)”

16. Nesse sentido, o que a FENAPEF pretende, a bem da verdade, é alterar o posicionamento adotado pelo Ministério da Economia no que se refere à não aplicação da tese fixada no RE nº 1014286 à hipótese de conversão de tempo exercido em atividades de risco, situação em que os policiais federais se encontram.

17. Entretanto, de acordo com a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, **competete ao Ministério da Economia a coordenação e gestão dos sistemas de pessoal civil, na forma prevista no inc. XVIII do seu art. 31.**

18. Esse sistema é o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, a quem compete dirimir as questões de pessoal civil do Poder Executivo, na Administração Federal direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, na forma prevista, ainda, no art. 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, transcrito a seguir:

“Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único. A orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan.”

19. O Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, que aprova a estrutura regimental e o quadro dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Ministério da Economia, em seu art. 138, do Anexo I, inciso III, diz que compete à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal exercer a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.

“Art. 138. À Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal compete:

(...)

II – atuar como órgão central do SIPEC e de seus subsistemas e promover a integração de suas unidades;

III - exercer a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

(...)

Art. 139. Ao Departamento de Provisamento e Movimentação de Pessoal compete:

I - orientar e dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação e propor atos normativos, normas complementares e procedimentais para cumprimento uniforme da legislação referente aos temas de sua competência, incluídos:

a) o pessoal civil e os militares oriundos dos ex-territórios federais do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia e do antigo Distrito Federal; e

b) os empregados públicos vinculados à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, incluídos os anistiados, em conformidade com o disposto na [Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994](#);

II – orientar, analisar e emitir manifestação técnica sobre demandas para a realização de concursos públicos e de processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado;

III - prestar informações relativas aos atos tomados pela Comissão Especial Interministerial, instituída pelo Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004;

IV - administrar e controlar a inclusão, alteração e exclusão de dados cadastrais dos servidores públicos federais, empregados públicos, estagiários, contratados por tempo determinado e empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista que recebam dotações à conta do Orçamento Geral da União para despesas com pessoal ou por meio de contratos de cooperação internacional;

V - gerenciar as atividades de movimentação de servidores públicos federais para empresas públicas, sociedades de economia mista, órgãos e entidades de outros Poderes e outras esferas de governo, além dos entes em cooperação ou colaboração com o Poder Público;

VI - assessorar o Secretário de Gestão de Pessoas na análise da legislação e das informações de pessoal da administração pública federal, nos temas relacionados com a competência do Departamento, incluídos os militares das Forças Armadas, quanto à composição da força de trabalho;

VII - planejar o dimensionamento e acompanhar a evolução da força de trabalho na administração pública federal e orientar a proposição de políticas, diretrizes e aperfeiçoamentos para a gestão de pessoas;

VIII - gerir a alocação de pessoas das carreiras cuja gestão seja designada à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal; e

IX - orientar os órgãos e as entidades do Sipec quanto ao cadastramento, cumprimento, acompanhamento e controle de ações judiciais, em articulação com a Advocacia-Geral da União, no âmbito de competência da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.”

20. Nesse diapasão, o Parecer GQ-46, da Advocacia-Geral da União, publicado no DOU de 21/12/1994, abordando a questão quanto à interpretação da legislação de pessoal, conclui nos seguintes termos:

“EMENTA COMPETÊNCIA RESIDUAL DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS DOS MINISTÉRIOS, DA SECRETARIA-GERAL, DEMAIS SECRETARIAS DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA E

DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS. CLARIFICAÇÃO DOS DIZERES CONTIDOS NO PARECER Nº 02-AGU/LS, DE 5.8.93. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGALMENTE COMETIDA À SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL (SAF) PARA TRATAR DE ASSUNTOS RELATIVOS AO PESSOAL CIVIL DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO.**

NO ÂMBITO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA EM QUE SE POSICIONAM, O JUS DICERE DEFERIDO ÀS CONSULTORIAS JURÍDICAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 (ART. 11) POSSUI CAMPO RESIDUAL DE ATUAÇÃO, TENDO AUTONOMIA PARA INTERPRETAR O ORDENAMENTO JURÍDICO POSITIVO NO QUE DIZ RESPEITO ÀS MATÉRIAS ESPECÍFICAS DE CADA SECRETARIA DE ESTADO. NÃO LHE COMPETE, POR CONSEQUENTE, ANALISAR E OFERECER CONCLUSÕES SOBRE LEIS E NORMAS RELATIVAS AO PESSOAL CIVIL DO PODER EXECUTIVO, **PORQUE DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE PESSOAL CIVIL (SIPEC), OU SEJA, DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ISTO EM PROVEITO DA COERÊNCIA E DA UNIFORMIZAÇÃO DOS MECANISMOS JURÍDICOS DE CONTROLE INTERNO DA LEGALIDADE DAS AÇÕES DA UNIÃO.**”

21. Registre-se que as conclusões lançadas por ocasião do Parecer AGU GQ-46 foram revisitadas pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, que, por meio da Nota DECOR/CGU/AGU nº 116/2008 – JGAS, assentou que “o Parecer AGU nº GQ-46 deve ser mantido em seus termos originais”. Tais conclusões foram, igualmente, reafirmadas pela Nota DECOR/CGU/AGU nº 45/2009 - SFT, aprovada

34. Considerando, pois, que a FENAPEF e a Polícia Federal não apresentaram argumentos suficientes para alteração do entendimento adotado pelo SIPEC, entendo que a Nota Técnica SEI nº 792/2021/ME deve ser integralmente aplicada aos servidores policiais federais.

35. Em conclusão, é possível apresentar as seguintes respostas aos questionamentos apresentados pela Polícia Federal, no OFÍCIO Nº 161/2021/DGP/PF:

- a. É possível, na aplicação da tese fixada para o Tema nº 942 pelo STF, a conversão de tempo especial em tempo comum de servidor que exerça atividade de risco (atividade policial) de que trata o inciso II do § 4º, do art. 40 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 103/2019?

Resposta: O Ministério da Economia, a quem compete a coordenação e gestão dos sistemas de pessoal civil, na forma prevista no inc. XVIII do art. 31 da Lei nº 13.844/19, elaborou a Nota Técnica SEI nº 792/2021/ME, em que se firma o entendimento de que a tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 1014286 (Tema nº 942 da Repercussão Geral), não diz respeito à conversão de tempo exercido em atividades de risco, hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 40 da Constituição, na redação desses dispositivos anterior à EC nº 103/2019.

No caso, a atividade policial pode ser considerada de risco, de modo que não se torna possível aplicar a tese do STF aos servidores policiais.

- b. é possível, na aplicação da tese fixada para o Tema nº 942 pelo STF, a conversão de tempo especial em tempo comum de servidor que exerça sua atividade exposto a condição insalubre (inciso II do referido dispositivo) reconhecida por laudo pericial do Ministério do Trabalho e Emprego?
- c. Se possível, quais os requisitos para aceitação do laudo?
- d. Quais são os demais requisitos e documentos para esse reconhecimento e conversão?

Resposta aos quesitos b, c e d: De acordo com a já mencionada Nota Técnica SEI nº 792/2021/ME, “A tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 1014286 (Tema nº 942 da Repercussão Geral): I.1 - alcança apenas os servidores filiados ao RPPS cujas atividades foram exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, que se deu em 13 de novembro de 2019, quanto ao direito à conversão desse tempo especial em tempo comum pela aplicação das regras do RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991;”

No caso, os critérios para o enquadramento da atividade como em condições especiais está estabelecida na ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, ato que se encontra em plena vigência, cabendo, portanto, sua observância pelos órgãos do SIPEC.

Os arts. 12 e ss da ON 16/2013 estabelecem os documentos que deverão instruir os processos para reconhecimento do tempo de atividade especial.

De acordo com o parágrafo único do art. 13, *No caso de a emissão do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2004, será exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em substituição ao formulário de que trata o caput, conforme Anexo VI desta Orientação Normativa.*

O art. 16, inc. III permite, ainda, que o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) seja substituído pelos laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou pelas Delegacias Regionais do Trabalho (DRT).

III – CONCLUSÃO

36. Diante do acima exposto, em resposta à consulta dirigida pela Polícia Federal, por meio do OFÍCIO Nº 161/2021/DGP/PF, esta Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres apresenta as respostas aos questionamentos, conforme sugerido no parágrafo 29.

37. Em suma, seguindo o entendimento fixado pelo Ministério da Economia, exteriorizado na Nota Técnica SEI nº 792/2021/ME, a tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 1014286 (Tema nº 942 da Repercussão Geral), não diz respeito à conversão de tempo exercido em atividades de risco (incluindo-se as atividades policiais), nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 40 da Constituição, na redação desses dispositivos anterior à EC nº 103/2019.

À consideração.

Brasília, 11 de janeiro de 2022.

LAYLA KABOUDI
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Estudos e Pareceres

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08001002197202156 e da chave de acesso a0a4b9d0

Notas

- [^] - Art. 144 (...) § 9º *A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)* Art. 39 (...) § 4º *O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Documento assinado eletronicamente por LAYLA KABOUDI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 798134916 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LAYLA KABOUDI. Data e Hora: 14-01-2022 13:11. Número de Série: 18233698805100183138763816850. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00053/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08001.002197/2021-56

INTERESSADA: POLÍCIA FEDERAL

ASSUNTO: Consulta a respeito da tese fixada no tema 942 pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 1014286, e sua aplicabilidade aos policiais federais.

1. Aprovo o **PARECER n. 00028/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**, assinado em 14/1/2022 pela Coordenadora-Geral de Estudos e Pareceres, a Advogada da União LAYLA KABOUDI, adotando seus fundamentos e conclusões, nos termos do **§ 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999**, bem como do **art. 7º e inciso I do art. 8º, ambos da Portaria AGU 1.399/2009**.

2. Em síntese, esta Consultoria Jurídica opina no sentido de que a Polícia Federal deve seguir o entendimento fixado pelo Ministério da Economia na **Nota Técnica SEI nº 792/2021/ME**, segundo o qual a tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do **recurso extraordinário 1.014.286** (tema 942 da repercussão geral), **não** diz respeito a **atividades de risco** (categoria em que se incluem as atividades policiais), previstas no **inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal**, na redação anterior à EC 103/2019.

3. Nesta oportunidade, reforça-se que o Supremo Tribunal Federal, no que foi seguido integralmente pelo Ministério da Economia, no julgamento do tema 942, somente tratou da hipótese prevista no **inciso III do art. § 4º do art. 40 da Constituição Federal**, na redação anterior à EC 103/2019, ou seja, atividades que sejam exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física.

4. Dessa forma, nos termos do *exercício hipotético* realizado no Parecer em comentário nos **parágrafos 27 a 30**, um policial federal somente teria direito à contagem diferenciada de tempo de serviço, com base no tema 942 e na Nota Técnica SEI nº 792/2021/ME, se, e somente se, comprovasse que, por alguma razão peculiar/específica, exerceu alguma atividade em condições especiais que prejudicassem a saúde e a integridade física, reconhecida nos termos da **Orientação Normativa MPOG nº 16, de 23 de dezembro de 2013**.

5. Em outras palavras, somente se ele se enquadrasse também na hipótese do **inciso III do art. § 4º do art. 40 da Constituição Federal**, para o período anterior à EC 103/2019, o que, repita-se, não passa de um *exercício hipotético*, considerando-se (i) o recebimento de subsídio pelos servidores das carreiras policiais, nos termos do **§ 9º do art. 144 c/c § 4º do art. 39, ambos da Constituição Federal**; (ii) o tradicional enquadramento da atividade policial como "de risco"; (iii) **e a existência de condições e requisitos próprios de aposentadoria na Lei Complementar 51/1985**.

6. Esta é, aliás, a situação fática *específica* do precedente mencionado pela **Federação Nacional dos Policiais Federais-FENAPEF**. No julgamento do **recurso extraordinário 1.303.702**, em decisão monocrática do Min. Rel. Alexandre de Moraes, reconheceu-se que, naquele caso, o escrivão da polícia civil do Estado de São Paulo percebia adicional de insalubridade, razão pela qual foi aplicado o entendimento firmado no tema 942.

7. Ante o exposto, ao **apoio administrativo** da Consultoria Jurídica, para:

- o **a) juntar as manifestações no sistema SEI e remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoal da Polícia Federal**, para conhecimento, em atenção ao OFÍCIO Nº 161/2021/DGP/PF (SEI 16705384);
- o **b) arquivar o processo no sistema SAPIENS.**

Brasília, 14 de janeiro de 2022.

GISELLI DOS SANTOS

Advogada da União

Consultora Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08001002197202156 e da chave de acesso a0a4b9d0

Documento assinado eletronicamente por GISELLI DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 799659130 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELLI DOS SANTOS. Data e Hora: 14-01-2022 16:04. Número de Série: 17451480. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Data de Envio:

14/01/2022 16:59:33

De:

MJ/Protocolo Geral do Ministério da Justiça <protocolo@mj.gov.br>

Para:

sera.cgad.dlog@pf.gov.br

Assunto:

SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO - 08001.002197/2021-56

Mensagem:

Prezados,

Favor confirmar o recebimento do processo nº . 08001.002197/2021-56

Atenciosamente,

Divisão de Protocolo

(61) 2025.9986/9251